

Letra. As providencias propostas nos inclusos
Officios do Promotor Régio da Alcaide de Lisboa, e
modificadas pelo Conselho Promotor Geral da Cid.,
tendentes a finalisar o movimento das causas de Far-
das as seguintes, 1.º que todos os Juizes de primeira
Instancia escripturem em um Livro separado
o andamento dos processos de Farado sendo o
livro em forma de mappa, e a escripturação pela
ordem dos numeros, que os solicitadores lancam nos
feitos, havendo uma casa para cada feito com o
título - Estado do processo - na qual se lance successivamente
o movimento que fór tendo. 2.º que pelo que
respeito as Alcaides continuará a escripturação do
livro de Registo de todas as causas de Farado pen-
dentes nas mesmas Alcaides, para que os Promot-
dores Régios as promovam como lhes cumpre,
podendo solicitar dos respectivos Juizes os neces-
sarios esclarecimentos: devendo porer na Alcaide
de Lisboa no mesmo livro examinado uma
vez cada anno na Promotoria Geral da Cid.
na presença dos Promotores Régios, avante todos
os semestros deverão remetter os Magistrados das outras
Alcaides os Mappas do estado desses feitos: 3.º que
os Promotores Régios da Alcaide de L.ª trẽz vezes
cada anno, nas ffeias do Natal, Pascoa, e setembro,
completta o exame e correccão pelos livros dos Juizes
de 1.ª Instancia da mesma Cid., averiguando se
alguns processos se tem protellado e por culpa de quem?

24
providenciando em tal caso conforme lhe é prescripto
por seu Regimento, e por ordem de seu Ministerio:
produzendo seu auxilio neste trabalho pelos seus livros,
ou mesmo commetter ao Poligado de uma vâra o
exame dos livros dos Livraes de outra vâra, e de-
vendo ser presentes os respectivos Poligados, Sollici-
tadores, e Livraes, para informarem: L.º que
pelo que pretence as outras commarcas do Reino,
se devam em inteira execução os preceitos do
Regimento do Ministerio C.º, diminuindo as
indicacões do livro de registro, e mappa, e re-
duzindo-se a semestres a semestralidade.

A.º providencia, como se verifica o mesmo lu-
gheiro seria inutil em vista do que se acha
disposto no referido Regimento; mas por que
a sua execução não tem sido possível nesta
parte de modo, que prestasse alguma utilidade
como informa aquelle Magistrado, parece-
me conveniente que a mesma providencia
se adopte. — A.º, com a inspecção e
fiscalisação da Procuradoria da Coroa, tambem
a considero de evidente vantagem. — Na 3.ª
entendo ser convenientemente se amplie aos Procura-
dores Jyros das mais — Relações do Reino na
Sede das mesmas, por que se é util p.º Lisboa,
tambem o deve ser para o Porto ou Ponta Del-
gada, e a identid. de maso reclama igual dis-
posições, bem como tem por necessario que
se elimine a idea de commissão a Poligado
de uma vâra para tais averiguações nos livros
de outra vâra, por que devendo estar presentes os
respectivos Poligados, que podem ser implicados

com mais ou menos culpa na demora ou resulta-
do dos processos, não convém que se dirija a um igual
juizgar dos seus iguaes, principalmente quando,
mudadas as scenas, na mesma ou em outra cor-
reição, pode o Juiz tornar-se Réo, e o Réo tornar-se
Juiz. — Pelo que respecta em fim a' t. Provisão,
concordo igualmente com a declaração ^{porém de que os Officiaes de Letra na Copiação} que tem de
abrir nos termos do Art. 193. da 2.ª Parte da Re-
forma Judiciaria, e por isso que podem então
usar de toda a Jurisdição dos antigos corregedores,
inquiram especialmente sobre este objecto, sus-
pendendo os Scrivães que acharem dignos de
procedimento, e dando conta de tudo ao Gover-
no pelo Ministerio da Justia, bem como do
gráo de imputação em que acharem os repre-
sentivos Delgados, e esta correição deverá do mes-
mo modo ser exercida nas Cid.ªs que forem de-
de das Delações, por que em interesses de tal
magnitude nenhuma fiscalização pode ser re-
provada por excessiva, e a concorrência separa-
damente de duas Authorid.ªs diversas, em épocas dis-
tinctas para' com que seja melhorprehendido
o fim a que se dirige o exame, por que nenhuma
d'aquellas Authorid.ªs querera' ser vendida pelo
outro em zelo pelos interesses da Faz.ª ao mesmo
passo que os Delgados, Scrivães, e Solicitadores, co-
nhecendo que por este methodo se lhes torna mais
difficil escapar a' effectividade da responsabilidade
em que incorrem, se tornarao mais cautelosos
e mais fies no cumprimento dos seus deveres.
Sobre tudo poran N. May.ª Determinara' o que

Travessal por bem. — Pensador ou Geral da Fazenda
Nacional em 26 de Maio de 1841. — Francisco
Antonio Fernandes do S. Ferras.

A. — 27 Maio. — N. 177

Senhora. — O Decr. de 24 de Outubro de
1834, bem como a Carta de Lei do S. de Contas
do de 1840, sobre liquidação de Dividas legalmente
contrahidas até 31 de Julho de 1833, comprehen-
dam nesta sua generalidade tanto as pensoes, como
os ordenados vencidos na epocha da Restauração,
com tanto que umas e outras procederem de
Diplomas legitimos, ou anteriores á mesma epocha,
e nas de graças, ou de Decretos do Restaurador,
e seria certamente grave inconsequencia,
quanto a ordenados, considerar validos os actos de
pura e Administracão e de Justica praticados
naquelle tempo, em conformid. com o que de-
clarou o Decr. de 23 de Agosto de 1830, e
mas se considerarem do mesmo modo e
por tanto legaes os vencimentos dos Supre-
gados de Administracão e de Justica que
esses actos praticaram. — Cumpre to-
davia notar-se que a liquidação de que tratam
aquellas duas Leis não importa mais do que
subministrar aos credores do Estado os certifi-
cados de suas Dividas para terem ainda depois
a qualificação que o Poder Legislativo assignar a cada
um, conforme a natureza ou graduacão mais